

## **RESPOSTA AOS RECURSOS DA CONCORRENCIA Nº 002/2025**

**Processo nº:** 4600.083884/2025

**Interessado:** Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade a serem prestados por até 02 (duas) agências, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de caráter institucional de competência da SECOM da Prefeitura Municipal de Maceió.

### **I. PRELIMINARES:**

Trata-se de recursos administrativos interpostos, TEMPESTIVAMENTE, no âmbito de processo licitatório, do tipo técnica e preço, destinado à contratação de serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de agências de publicidade e propaganda para a Prefeitura Municipal de Maceió pelas recorrentes: **AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ sob nº 11.145.893/0001-80; **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, CNPJ sob nº 00.404.419/0001-09; **DISRUPY COMUNICAÇÃO INTEGRADA BRASIL LTDA**, CNPJ sob nº 10.711.572/0001-32 e **LUA PROPAGANDA LTDA**, CNPJ sob nº 05.916.755/0001-54, contra o julgamento das propostas técnicas avaliadas pela Subcomissão Técnica, referente à concorrência pública supracitada. Os recursos foram processados e julgados de acordo com os ditames legais.

### **II. DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Nas razões de seu inconformismo, as Recorrentes pugnam pela reforma da decisão que pontuou as propostas técnicas das empresas concorrentes do certame, alegando em breve síntese que:

#### **1. AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ sob nº 11.145.893/0001-80**

Comprova que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis, contado a partir da publicação do julgamento técnico em 05/01/2026, sendo, portanto, tempestivo e sustenta que o julgamento das propostas técnicas violou os **princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia**, com base nos seguintes pontos:

##### **a) Redução indevida da nota da AMPLA – Capacidade de Atendimento**

- A AMPLA afirma ter atendido integralmente todos os requisitos exigidos pelo edital.
- Mesmo assim, recebeu pontuação inferior à nota máxima, sem indicação de descumprimento objetivo.
- A subcomissão técnica teria utilizado **critérios não previstos no edital**, como:

- Localização da sede da empresa (Recife/PE);
- Ausência de diretrizes de equidade étnica, gênero ou orientação sexual (não exigidas).
- Outras licitantes com propostas semelhantes (ex.: BCO Propaganda Ltda.) receberam nota máxima, configurando **tratamento desigual**.

**Do pedido:** A AMPLA requer a **revisão da pontuação e atribuição da nota máxima** nesse quesito.

**b) Irregularidade na proposta da BCO Propaganda Ltda. – Estouro do orçamento**

- O edital fixa limite de R\$ 3.000.000,00 para a simulação de campanha.
- A BCO teria utilizado estratégias publicitárias (ex.: Outdoor Social) sem indicar seus custos, embora já tivesse atingido o teto orçamentário.
- A inclusão desses custos implicaria ultrapassagem do limite previsto no briefing.

**Dos pedidos:**

- Subsidiariamente, a realização de diligência obrigatória para comprovação da compatibilidade dos custos.

**c) Descumprimento de requisito obrigatório pela BCO – Relatos de solução de problemas**

- A BCO não indicou, de forma sucinta, o **problema de comunicação solucionado**, exigência expressa do item 1.10, III, do Apêndice II do edital e apesar disso, recebeu nota máxima nesse quesito.
- A AMPLA sustenta que a falha impede avaliação adequada e exige **redução da nota** da BCO.

**Do Pedido Final - a recorrente requer:**

- A **revisão da pontuação da AMPLA**, com atribuição de nota máxima no quesito capacidade de atendimento;
- A **revisão da nota ou desclassificação da BCO Propaganda Ltda.**, ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

**2. CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ sob nº 00.404.419/0001-09**

A recorrente **não questiona o mérito criativo ou técnico** das propostas, mas sim a **legalidade do julgamento**, em razão da **manutenção de propostas que descumpriam regras obrigatórias de padronização tipográfica** do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, previstas expressamente no edital.

**a) Principal Alegação**

Diversas licitantes classificadas **violaram o item 1.4.1 do Apêndice II do Edital**, especialmente quanto ao **espaçamento entre linhas**, ao utilizarem:

- espaçamento superior ao simples (ex.: 1,5);
- variações gráficas ao longo do documento;
- ampliação excessiva entre títulos, subtítulos e parágrafos;
- padrões gráficos inconsistentes dentro do mesmo caderno.

Essas regras, segundo a recorrente, **não são facultativas**, mas **condições obrigatórias de validade da proposta**, impostas pela Lei nº 12.232/2010 e pelo edital.

### **Consequências Jurídicas Apontadas**

A CONCEITO sustenta que o descumprimento da padronização:

- gera **vantagem competitiva indevida**, ao tornar os textos mais confortáveis e fáceis de ler;
- viola os princípios da **isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**;
- compromete o **sigilo da Via Não Identificada**, pois a individualização gráfica pode permitir **identificação indireta da autoria**;
- configura **vício material**, e não mera irregularidade formal, sendo **insuscetível de relevação**.

### **Pedidos:**

A recorrente requer:

- o conhecimento e provimento do recurso;
- a **desclassificação das propostas técnicas** que descumpriam a padronização tipográfica exigida no edital;
- decisão administrativa **expressamente motivada**, enfrentando os argumentos apresentados.

### **3. DISRUPY COMUNICAÇÃO INTEGRADA BRASIL LTDA, CNPJ sob nº 10.711.572/0001-32, alega:**

- a) **Vício procedural** por suposto descumprimento da ordem prevista no item 18.2.11 do Edital, afirmando que a convocação para a segunda sessão ocorreu antes da disponibilização integral das atas e planilhas da Subcomissão Técnica.
- b) **Cerceamento de defesa**, em razão de suposta redução indevida do prazo recursal, diante de comunicação administrativa por e-mail divergente da publicação oficial.
- c) **Ausência de identificação nominal de avaliador**, constando apenas a indicação “Avaliador nº 02”.
- d) **Motivação genérica** nas planilhas de julgamento, sem fundamentação técnica individualizada.
- e) **Questionamentos pontuais sobre avaliação de proposta concorrente**, sustentando inconsistências técnicas que teriam impactado a pontuação.

### **Do pedido**

Ao final, requer a anulação da fase de julgamento técnico ou, subsidiariamente, a reavaliação das propostas.

### **4. LUA PROPAGANDA LTDA, CNPJ sob nº 05.916.755/0001-54, de forma geral, a recorrente sustenta:**

- a) **Inconformismo com a pontuação atribuída à sua proposta técnica**, alegando desproporcionalidade e subjetividade excessiva na avaliação.
- b) **Suposta violação aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia**, com alegação de favorecimento indireto a outras licitantes.

### **Do pedido**

**Revisão das notas técnicas** ou anulação da etapa de julgamento.

### III. DAS CONTRA-RAZÕES

**Houve cadastro de contrarrazões dentro do prazo estabelecido em edital.**

Em síntese alegam que:

a) **LUA PROPAGANDA LTDA**, de forma geral, a **recorrida** sustenta que:

- Quanto a alegação da empresa **DISRUPY** no que tange a suposta violação da ordem procedural e a ocorrência de supostos vícios na condução do procedimento, defendendo a reexecução de etapas, sob o argumento de que a convocação das licitantes para a segunda sessão pública estaria condicionada ao prévio envio das atas de julgamento, planilhas de pontuação e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica. No entanto, ela se contradiz visto que a **DISRUPY** reconhece que recebeu tais documentos em 29/12/2025, antes da 2ª sessão pública ocorrida em 30/12/2025. Assim, essa alegação não deve prosperar.
- Quanto a alegação da **DISRUPY** de cerceamento de defesa decorrente de suposta redução indevida do prazo recursal, essa não merece acolhida pois, conforme se extrai dos autos, o recurso da própria **DISRUPY**, assim como os demais apresentados, **foi recebido como tempestivo, em estrita observância ao art. 183 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer redução ilegal de prazo.**
- No que se refere à alegação de ausência de identificação nominal dos avaliadores em uma das páginas do julgamento da Recorrente, que teria levado à falta de rastreabilidade das pontuações, violação ao contraditório e à ampla defesa, o argumento da **DISRUPY** igualmente não merece prosperar visto que a mera ausência de indicação expressa do nome do avaliador nas planilhas, por si só, não possui o condão de macular o procedimento, especialmente quando se verifica que todas as páginas foram devidamente rubricadas, garantindo autenticidade, validade e rastreabilidade dos atos praticados.
- Quanto ao pedido da empresa **CONCEITO** para **desclassificar as propostas técnicas** que descumpriram a padronização tipográfica exigida no edital, essa alegação não deve prosperar por absoluta ausência de fundamento jurídico e fático e enfatiza o formalismo exacerbado incompatível com os princípios que regem as licitações, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e preservação da proposta mais vantajosa.

b) **AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**, de forma geral, a **recorrida** sustenta que:

- **Quanto as alegações da empresa CONCEITO quanto ao descumprimento formal do edital – formatação e organização da proposta técnica :**

A Recorrente sustenta suposto descumprimento das regras de formatação da proposta técnica apresentada pela licitante AMPLA, notadamente quanto a espaçamento entre linhas, parágrafos e organização dos subquesitos. Conforme demonstrado nas contrarrazões e verificado pela Subcomissão técnica, a proposta técnica da AMPLA **observa integralmente** as disposições constantes dos **itens 1.4.1, alínea “f”, e 1.4.2 do edital**, utilizando espaçamento simples entre linhas e espaçamento adequado entre parágrafos. Registre-se, ainda, que o próprio edital **autoriza expressamente a separação dos subquesitos**, inclusive mediante a inserção de páginas em branco,

com finalidade organizacional, não havendo qualquer vedação à adoção de maior espaçamento quando do início de novo subquesito. Assim, **não se verifica qualquer descumprimento objetivo do edital**. Dessa forma, não há fundamento para acolhimento do **recurso**.

- No que se refere ao recurso apresentado pela **LUA Propaganda**, verifica-se que as alegações recursais não apontam violação objetiva às regras editalícias, tampouco erro material ou adoção de critérios diversos daqueles previamente estabelecidos no instrumento convocatório, visto que a Recorrente limita-se, em verdade, a discordância quanto às notas atribuídas e à avaliação qualitativa realizada pela Subcomissão Técnica, buscando rediscutir o mérito do julgamento técnico.

Ocorre que, nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010, a análise e o julgamento das propostas técnicas em licitações de publicidade competem exclusivamente à Subcomissão Técnica, composta por profissionais especializados, cabendo à Comissão Especial de Licitação o controle de legalidade, e não a substituição do juízo técnico regularmente exercido.

A atuação da Subcomissão Técnica caracteriza-se como discricionariedade técnica, a qual goza de presunção de legitimidade, somente passível de revisão em situações excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, violação ao edital ou tratamento anti-isônômico, hipóteses que não se verificam no caso concreto. A Recorrente não realiza qualquer cotejo objetivo entre propostas, não demonstra aplicação desigual de critérios, tampouco indica item específico do edital que. Assim, não cabe a esta Comissão Especial de Licitação revisar o mérito técnico do julgamento, sob pena de violação ao regime jurídico próprio das licitações de publicidade.

c) **AGÊNCIA UM - BCA PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.598.189/0001-54** apresentou, resumidamente, em suas contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes AMPLA, CONCEITO, DISRUPY e LUA, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos:

- **Da Soberania do Julgamento Técnico e da Inadmissibilidade de Reavaliação por Licitante Parcial -** As licitantes **LUA** e **AMPLA** buscam, em seus recursos, que esta Comissão atue como uma "instância revisora de gosto", pretendendo **minorar as notas da Agência Um** sob argumentos subjetivos. Ao analisar as justificativas da Subcomissão Técnica, percebe-se que a diferenciação das notas foi baseada em fatos concretos e omissões específicas da recorrente.
- **Da Inexistência de Nulidade no Procedimento -** A licitante **DISRUPY** pleiteia a anulação do certame alegando falhas de publicidade e prazos. Todavia, diferente do que sustenta a recorrente **DISRUPY**, o certame não padece de vícios insanáveis. Suas alegações prendem-se a um formalismo extremo, hoje superado pelo Direito Administrativo Moderno onde vigora o princípio de que não há nulidade sem prova de prejuízo.
- Quanto ao **prazo recursal**, a tese de cerceamento de defesa é contraditória: a própria recorrente apresentou um recurso tempestivo e denso, o que prova a inexistência de prejuízo.
- No que tange à **ordem procedural e à identificação de avaliadores**, embora discorde dos argumentos, o fato é que a finalidade dos atos foi atingida. As planilhas e atas de julgamento permitem o controle do mérito técnico, da motivação e da regularidade do procedimento, inexistindo qualquer previsão legal ou editalícia que imponha a individualização nominal do avaliador em cada formulário de pontuação, razão pela qual inexistente víncio a ser sanado.
- **Da Improcedência do Ataque ao Conceito Criativo e à Exequibilidade da Proposta (Refutação à LUA)** – a recorrente **LUA** busca, de forma subjetiva, desqualificar a proposta da Agência Um (BCA)

sob dois pretextos frágeis: a suposta falta de originalidade do conceito e uma hipotética inexequibilidade financeira da intervenção urbana proposta.

- A semelhança conceitual apontada entre as propostas líderes não indica falta de criatividade, mas sim o exato oposto: prova que as agências mais bem qualificadas fizeram a leitura correta e técnica do briefing. Elas identificaram a solução estratégica que melhor comunica com o cidadão de Maceió.
- Quanto à intervenção urbana (Cadeira Gigante), a alegação de “subestimação de custos” carece de qualquer respaldo comprobatório. A exequibilidade foi analisada pela Subcomissão Técnica, que detém o conhecimento técnico e os parâmetros de mercado para validar a viabilidade da solução proposta. Inexistindo qualquer documento apresentado que demonstre o contrário.
- **Do Formalismo Moderado e da Proteção à Competitividade (Refutação à CONCEITO)** - A licitante CONCEITO foca seu recurso em detalhes de "formatação", como margens e fontes. É imperioso destacar que a Agência Um cumpriu rigorosamente as normas de não identificação. Em nenhum momento o Edital previu a desclassificação automática por variações gráficas irrelevantes, sobretudo quando incontroverso que as propostas das licitantes preservaram integralmente o anonimato, a legibilidade, a comparabilidade e a plena possibilidade de julgamento técnico, inexistindo qualquer vantagem competitiva concreta ou prejuízo às demais licitantes.
- **Da Comprovação da Capacidade de Atendimento e Relatos de Solução** Quanto ao ataque da agência AMPLA aos relatos de solução, reitera-se que a **Agência Um** apresentou "cases" reais (Uninassau e Prefeitura de Recife), com descrição clara de problemas e métricas de resultados. A nota máxima de 35,00 pontos no Envelope 3 é reflexo de uma agência bem estabelecida e equipe técnica de alta performance, fatos estes que são incontroversos.

d) **BCO PROPAGANDA LTDA (BG9), inscrita no CNPJ nº 05.249.239/0001-13** apresentou, resumidamente, em suas contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **AMPLA, LUA, DISRUPY e CONCEITO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

- **RAZÕES DA AMPLA PROPAGANDA:**

**Do Alegado Extrapolamento de Custos – Produção de Outdoor Social:**

Não procede a alegação de que a proposta técnica da BG9 teria ultrapassado o limite financeiro estabelecido no edital em razão da inclusão de custos de produção do chamado “outdoor social”. Conforme amplamente reconhecido na prática de mercado e devidamente comprovado nos autos, a produção do outdoor social é bonificada pelo próprio veículo de mídia, estando integralmente incluída no valor de veiculação.

A tabela do veículo expressamente informa que os valores contratados abrangem produção, transporte, instalação, retirada e reciclagem do material, inexistindo qualquer custo adicional a ser computado na simulação financeira apresentada:

## SPECS & OBSERVAÇÕES

### OBSERVAÇÕES | FACES OOH

#### FACES OOH STANDARD

Formato – 2,0m de largura x 1,0m de altura

Borda de 3 cm em cor única

Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face

Material Poliondas com 5mm de espessura

#### FACES OOH MARKET

Formato – 80 cm de largura x 120 cm de altura

Borda de 3 cm em cor única

Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face

Material Poliondas com 5mm de espessura

#### FACES OOH POP

Formato - 1,0m de largura x 1,0m de altura

Borda de 3 cm em cor única

Impressão em serigrafia - UV ou digital, direto na face

Material Poliondas com 5mm de espessura

#### Condições Gerais

Mínimo de 10 faces por município

Prazo para envio do PI - 10 dias antes do início da campanha

Prazo para envio do material - 5 dias antes do início da campanha

Após o início da produção das faces, o PI não poderá ser cancelado

Os valores incluem a produção, o transporte, a instalação, a retirada e a reciclagem do material

Não se trata, portanto, de interpretação possível ou controvertida do edital, mas de ausência absoluta de impacto financeiro, de modo que o acolhimento da tese recursal implicaria a criação de restrição não prevista no instrumento convocatório, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao edital.

### Da Suposta Ausência de Descrição do Problema nos Cases:

A argumentação da **AMPLA** baseia-se em interpretação excessivamente formalista e desconectada da lógica técnica dos Relatos de Soluções de Comunicação. O edital não exige a repetição literal de expressões ou a criação de tópico autônomo para identificação do problema, mas sim que o CASE demonstre, de forma clara e consistente, a situação enfrentada, a estratégia adotada e os resultados obtidos.

- **RAZÕES DA LUA PROPAGANDA:**

### Da Alegada Ausência de Qualidade Criativa e Inovação:

A análise da qualidade criativa, da originalidade e da consistência conceitual é, por sua própria natureza, técnica e valorativa, cabendo exclusivamente à Subcomissão Técnica, composta por profissionais da área, nos termos da Lei nº 12.232/2010.

Não é juridicamente admissível que licitantes inconformadas pretendam substituir o juízo técnico da Administração por avaliações subjetivas próprias, sob pena de esvaziamento do modelo legal de julgamento técnico. Inexistindo violação a critério objetivo, a insurgência deve ser rejeitada.

### Do Uso Ilustrativo de Descontos não Especificados no Briefing:

A argumentação formulada pela empresa carece de fundamento técnico. O briefing exige que a estratégia de comunicação possua caráter informativo, o que foi rigorosamente observado. Em campanhas institucionais de IPTU, é prática consagrada a utilização de descontos e prazos como instrumentos informativos e de estímulo à arrecadação, sendo essa informação compreendida como basilar no contexto do tema.

De forma absolutamente transparente, a proposta da **BG9** consignou que os valores ilustrados seriam substituídos pelas informações oficiais da Prefeitura, tão logo disponibilizadas, afastando qualquer risco de distorção da comunicação institucional. Não houve, portanto, extração ou desvio de finalidade.

**Da Alegação de Extração do Número de Peças – Abrigo de Ônibus:**

A insurgência decorre de equívoco conceitual acerca das mídias OOH. O abrigo de ônibus, ainda que possua duas faces físicas, é comercializado como uma única peça publicitária, desde que transmita mensagem única, conforme expressamente autorizado pelo edital. No caso concreto, as duas faces integram um mesmo conceito criativo, com funções complementares (persuasiva e informativa), preservando unidade semântica e comunicacional. Não há, portanto, fracionamento indevido ou extração do limite de peças, devendo ser rejeitada a alegação

• **RAZÕES DA DISRUPY:**

**Do Alegado Erro Material de Ortografia:**

A insurgência é manifestamente desproporcional, simplesmente por ser apenas o que ela é: um mero erro ortográfico. O apontamento de erro material de grafia não comprometeu a compreensão do conteúdo, tampouco alterou o sentido da mensagem. Ademais, o próprio edital reconhece que as peças apresentadas possuem caráter meramente exemplificativo, não se tratando de material final de campanha. A revisão ortográfica é etapa natural do processo e finalização das peças, inexistindo qualquer previsão editalícia que autorize penalização técnica por erro material irrelevante.

**Da Alegada Extração De Verba – Outdoor Social:**

A alegação repete argumento já integralmente afastado, em tópico acima. O custo de produção do outdoor social está incluído na veiculação, inexistindo impacto financeiro adicional ou violação ao limite orçamentário previsto no edital, não havendo fundamento para reavaliação do julgamento técnico

• **RAZÕES DA CONCEITO:**

A proposta da BG9 não continha informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilitasse a identificação da licitante.

A proposta foi integralmente aceita pela Comissão de Licitação, não havendo qualquer solicitação de recusa por parte dos proponentes, tampouco registro em ata de desconformidade quanto à referida questão. A insurgência mostra-se inequivocamente desproporcional, não merecendo prosperar o pedido de desclassificação da proposta da BG9.

Atendendo ao subitem 15.3.9 do edital, encaminhamos à Subcomissão Técnica, as razões e contrarrazões recebidas para análise e pronunciamento quanto as alegações apresentadas, que nos respondeu nos termos transcritos abaixo:

## V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS FEITA PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

### **RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

**Recorrente:** AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

#### **PREÂMBULO**

*Foi encaminhado a esta Subcomissão Técnica, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Agência de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Maceió, o recurso administrativo interposto pela licitante **AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.**, para análise estritamente técnica das questões por ela suscitadas, com vistas a subsidiar a decisão final da CEL.*

O presente parecer limita-se à apreciação das alegações relacionadas aos critérios técnico-avaliativos adotados na análise das propostas, nos termos do **Edital da Concorrência nº 002/2025**, publicada em 12 de setembro de 2025, cujo julgamento se dá pelo critério de **técnica e preço**, visando à contratação de agência especializada na prestação de serviços de publicidade, sob a regência principal da **Lei nº 12.232/2010**, aplicando-se a legislação geral de licitações apenas de forma complementar.

O núcleo da insurgência recursal concentra-se no **inconformismo da recorrente com a pontuação que lhe foi atribuída**, bem como na alegação de **pontuação indevida conferida à concorrente BCO Propaganda Ltda. (BG9)**.

#### **RELATÓRIO E SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concluída a avaliação técnica dos volumes identificados e não identificados, esta Subcomissão Técnica apresentou os relatórios individuais, as respectivas pontuações e o resultado consolidado das propostas técnicas, os quais foram divulgados na **Ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência nº 002/2025**, publicada em 30 de dezembro de 2025.

Aberto o prazo recursal, a AMPLA apresentou recurso administrativo tempestivo, no qual questiona aspectos específicos da avaliação técnica, alegando, em síntese, erro na atribuição de pontuação em seu desfavor e favorecimento indevido da concorrente BCO (BG9). Diante da natureza técnica das alegações, a CEL solicitou manifestação desta Subcomissão.

### Síntese das alegações

A recorrente sustenta, em síntese, que sua nota no subcritério **Capacidade de Atendimento** teria sido reduzida indevidamente (11,7 pontos), em comparação à nota máxima atribuída à BCO, apesar de ambas apresentarem documentação semelhante; que a redução teria se baseado em critérios não previstos no edital, como a inexistência de sede no município de Maceió e a ausência de informações relativas a políticas de equidade/gênero; que a BCO teria extrapolado o limite orçamentário do briefing ao prever a utilização de “Outdoor Social” sem incluir os custos de produção e veiculação correspondentes e que a BCO não teria atendido integralmente ao subcritério **Relato de Soluções de Problemas**, por não apresentar, de forma destacada, a “indicação sucinta do problema” no caso da campanha “Ser Diferente”.

Em contrarrazões, a BCO (BG9) rebate todas as alegações, afirmando que: a produção do “Outdoor Social” é bonificada pelo próprio veículo de mídia, não gerando custo adicional; a descrição do problema a ser solucionado encontra-se adequadamente contextualizada na narrativa do case apresentado; não houve qualquer violação ao edital ou erro na avaliação técnica realizada.

É o relatório.

### DO MÉRITO

#### **3.1. Da alegada violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital e isonomia – Capacidade de Atendimento**

A recorrente sustenta que houve redução indevida de sua nota no subcritério **Capacidade de Atendimento**, sob o argumento de que teria atendido integralmente aos

requisitos previstos no edital, em condições semelhantes às da concorrente BCO. A alegação não procede.

Cumpre inicialmente destacar que a própria razão de ser da Subcomissão Técnica reside na avaliação qualitativa das propostas, exercida por avaliadores com expertise técnica, nos limites e parâmetros previamente definidos no edital. A existência de subcritérios e parâmetros objetivos não elimina a necessária margem de discricionariedade técnica, mas serve justamente para evitar arbitrariedades, sem engessar o julgamento.

No caso concreto, a avaliação observou rigorosamente os Apêndices II e III do edital, que orientam a análise da Capacidade de Atendimento. O Apêndice II, ao tratar dos requisitos, menciona expressamente a capacidade para realizar reuniões no município sempre que necessário (item 1.5, b, III). Tal previsão autoriza, de forma clara, que a estrutura local e a presença física no município sejam consideradas como elementos positivos na avaliação, por impactarem diretamente a eficiência da execução contratual.

Da mesma forma, o Apêndice III prevê, no critério geral da Capacidade de Atendimento, a análise de políticas de gestão afirmativa, incluindo ações voltadas à equidade e inclusão (item 1.4.1, “c”), que trata exatamente do detalhamento objetivo da análise do caderno, constando literalmente aspectos que a empresa alega inexistir solicitação em edital, como se vê na transcrição a seguir:

- “c) a adequação das qualificações e das quantificações desses profissionais à estratégia de comunicação publicitária da Prefeitura Municipal de Maceió e as políticas de gestão afirmativa dessas pessoas durante o contrato, incluindo elementos que sinalizem estas políticas.”  
(grifo nosso)

Portanto, a ausência de informações sobre tais políticas não constitui critério inventado, mas decorre de parâmetro expressamente previsto no edital, cuja não observância da candidata levou a perda de pontos, corretamente apontada pela subcomissão avaliadora. Portanto, não houve adoção de critérios estranhos ao instrumento convocatório, tampouco violação à vinculação ao edital ou à isonomia.

### **3.2. Da alegada extração de verba – “Outdoor Social”**

A tese de extrapolação orçamentária igualmente não se sustenta. A concorrente BCO demonstrou, de forma objetiva, que a produção do material denominado “Outdoor Social” se encontra **bonificada pelo veículo de mídia**, estando incluída no valor da veiculação, conforme tabela apresentada. Assim, a própria materialidade de proposta afirma que inexiste custo adicional a ser computado no orçamento global da proposta, sendo a alegação improcedente.

*De todo modo, ainda que assim não fosse, eventual assunção de custos pela própria licitante não implicaria prejuízo à Administração Municipal, nem autorizaria a redução de pontuação ou desclassificação, sob pena de violação ao próprio edital, uma vez que este aspecto não é contemplado pela avaliação nos critérios nele previstos.*

### **3.3. Do Relato de Soluções de Problemas**

Quanto à alegação de descumprimento do item 1.10, III, do Apêndice II, também não assiste razão à recorrente. O edital exige a **indicação sucinta do problema, mas não impõe que tal informação esteja destacada em tópico autônomo ou apartado**. A forma de organização interna da narrativa, desde que o conteúdo exigido esteja presente, integra a esfera de avaliação técnica desta Subcomissão.

*Deste modo, exigir estrutura específica não prevista no edital equivaleria a **inovar nas regras do certame**, o que é juridicamente inadmissível nesta fase. A avaliação da suficiência e clareza do relato compete exclusivamente à Subcomissão Técnica, que já se manifestou de forma fundamentada.*

### **3.4. Da impossibilidade de substituição do juízo técnico da Subcomissão**

Por fim, observa-se que o recurso não aponta erro material nem violação objetiva às regras editalícias, mas pretende **substituir o juízo técnico-discretionário da Subcomissão, redefinindo o alcance dos critérios de avaliação segundo a interpretação subjetiva da recorrente**. Tal pretensão é juridicamente inadmissível. A discordância com a pontuação obtida, por si só, **não autoriza a revisão do mérito administrativo, nem a imposição de barema diverso daquele legitimamente adotado pela Administração**.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Subcomissão Técnica conclui que:

1. **Não restou demonstrado qualquer julgamento em desconformidade com os critérios previstos no edital, o que justifique as majorações ou minorações de pontuação apontadas pela recorrente;**
2. **Não houve violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital ou da isonomia, inexistindo favorecimento ou prejuízo indevido a qualquer concorrente;**
3. As alegações recursais da **AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.** carecem de lastro fático e jurídico suficiente para infirmar o resultado da avaliação técnica regularmente realizada.

**Assim, opina-se pela manutenção integral das pontuações atribuídas e do resultado da avaliação técnica publicada, inexistindo fundamento legal ou técnico que autorize a revisão das notas ou das propostas avaliadas.**

É o parecer.

**Recorrente: LUA PROPAGANDA LTDA.**

## PREÂMBULO

*Foi encaminhado a esta Subcomissão Técnica, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Agência de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Maceió, o recurso administrativo interposto pela licitante **LUA PROPAGANDA LTDA.**, para análise exclusivamente técnica das questões nele suscitadas, com vistas a subsidiar a decisão final da Comissão Especial de Licitação – CEL.*

O presente parecer limita-se à apreciação das alegações relacionadas aos **critérios técnico-avaliativos** adotados na análise das propostas, nos termos do Edital da Concorrência nº **002/2025**, publicada em 12 de setembro de 2025, cujo julgamento se dá pelo critério de **técnica e preço**, visando à contratação de agência especializada na prestação de serviços de publicidade, sob a regência principal da **Lei nº 12.232/2010**, aplicando-se a legislação geral de licitações apenas de forma **subsidiária**.

*O núcleo da insurgência recursal concentra-se no julgamento técnico realizado e nas pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica, sob o argumento de que a avaliação teria apresentado supostas inconsistências técnicas e violações aos critérios objetivos do edital.*

*A recorrente pretende, a partir dessas alegações, a majoração da pontuação a ela atribuída, bem como a minoração das notas conferidas às concorrentes BCO Propaganda Ltda. (BG9), Agência Um BCA Propaganda Ltda. e Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda., sustentando a existência de falhas que, segundo sua ótica, comprometeriam a validade da avaliação.*

#### **RELATÓRIO E SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

*Concluída a avaliação técnica dos volumes identificados e não identificados, esta Subcomissão Técnica apresentou os relatórios individuais, as respectivas pontuações e o resultado consolidado das propostas técnicas, divulgados na **Ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência nº 002/2025**, publicada em 30 de dezembro de 2025.*

*Aberto o prazo recursal, a LUA PROPAGANDA LTDA. apresentou recurso administrativo no qual questiona a regularidade da avaliação técnica, alegando, em síntese, que: a Subcomissão Técnica teria incorrido em inconsistências técnicas na aplicação dos critérios avaliativos; as pontuações atribuídas não refletiriam adequadamente o atendimento ao edital; as propostas das concorrentes BCO Propaganda Ltda. (BG9), Agência Um BCA Propaganda Ltda. e Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. apresentariam falhas técnicas que justificariam a redução de suas notas.*

*Regularmente intimadas, as licitantes apresentaram suas contrarrazões. A Agência Um BCA Propaganda Ltda. defende a viabilidade técnica, financeira e logística da intervenção urbana proposta (denominada “Cadeira Gigante”), sustentando que os custos e a exequibilidade da ação foram devidamente analisados e validados pela Subcomissão Técnica, detentora de expertise no mercado publicitário. Afirma que as alegações da recorrente se baseiam em suposições desprovidas de comprovação técnica.*

Por sua vez, a **Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.** sustenta que o julgamento de propostas de publicidade demanda conhecimento técnico especializado, razão pela qual as conclusões da Subcomissão Técnica devem prevalecer, salvo demonstração de ilegalidade ou erro material, o que não ocorreu no caso concreto. Aduz, ainda, que o recurso da LUA reflete mero inconformismo com a pontuação obtida.

A **BCO Propaganda Ltda. (BG9)** rebate integralmente as alegações, esclarecendo que o abrigo de ônibus citado no recurso, embora possua duas faces físicas, é comercializado como **uma única peça/unidade publicitária** quando veicula mensagem única, não configurando extração do limite de peças previsto no briefing, tampouco qualquer irregularidade técnica.

É o relatório.

## DO MÉRITO

### 3.1. Da impossibilidade de substituição do juízo técnico da Subcomissão Técnica

As razões recursais apresentadas não apontam erro material, violação objetiva às regras editalícias ou descumprimento dos critérios previamente estabelecidos no Edital da Concorrência nº 002/2025. O que se verifica, em essência, é o inconformismo da recorrente com as notas que lhe foram atribuídas, acompanhado da tentativa de redimensionar as pontuações das demais concorrentes, a partir de interpretação subjetiva própria acerca do conteúdo técnico das propostas.

Tal pretensão não encontra respaldo jurídico ou editalício. O julgamento das propostas técnicas, especialmente em certames regidos pela Lei nº 12.232/2010, é atribuição exclusiva da Subcomissão Técnica, composta por profissionais qualificados, regularmente designados, incumbidos de exercer avaliação técnico-discricionária, dentro dos parâmetros objetivos fixados pelo edital.

Não compete à licitante definir o alcance dos critérios avaliativos, tampouco estabelecer o peso ou a relevância de aspectos técnicos específicos, nem substituir o entendimento especializado da Subcomissão por sua própria leitura subjetiva. Admitir tal

*substituição equivaleria a esvaziar a própria função da Subcomissão Técnica e a subverter a lógica do julgamento técnico previsto no certame.*

*A revisão do mérito técnico somente se justifica quando demonstrada, de forma inequívoca, a existência de ilegalidade, erro material ou afronta direta às regras do edital, hipóteses que não se verificam no caso concreto.*

### **3.2. Da inexistência de inconsistências técnicas capazes de infirmar as pontuações atribuídas**

*As alegações de inconsistências técnicas nas avaliações das concorrentes BCO Propaganda Ltda. (BG9), Agência Um BCA Propaganda Ltda. e Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. não se sustentam diante da análise objetiva dos autos.*

*As avaliações foram realizadas com base no mesmo barema, aplicável a todas as licitantes, de forma isonômica, fundamentada e compatível com os critérios estabelecidos no edital. Não se identificou qualquer favorecimento indevido, distorção de critérios ou desvio de finalidade.*

*A mera discordância da recorrente quanto à valoração técnica conferida pela Subcomissão não autoriza a revisão das pontuações, tampouco a reabertura da etapa de julgamento.*

## **CONCLUSÃO**

*Diante de todo o exposto, esta Subcomissão Técnica conclui que:*

- 1. Não se verifica qualquer ilegalidade, erro material ou violação às regras editalícias no julgamento técnico realizado;**
- 2. As alegações recursais limitam-se à manifestação de inconformismo da recorrente com as pontuações atribuídas, sem demonstração de vício capaz de invalidar a avaliação;**
- 3. Não compete à licitante substituir o juízo técnico da Subcomissão, redefinir critérios ou redimensionar pontuações;**

4. **Inexistem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a majoração da pontuação da recorrente, ou a minoração das notas atribuídas às concorrentes questionadas.**

Assim, opina-se pela rejeição integral do recurso interposto pela **LUA PROPAGANDA LTDA.**, com a consequente manutenção das pontuações atribuídas e do resultado da avaliação técnica publicada, inexistindo fundamento legal ou técnico que autorize a revisão do mérito administrativo.

É o parecer.

**Recorrente:** CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA;

### **PREÂMBULO**

Foi encaminhado a esta Subcomissão Técnica, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Agência de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Maceió, o recurso administrativo interposto pela licitante **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, para análise estritamente técnica das questões por ela suscitadas, com vistas a subsidiar a decisão final da CEL.

O presente parecer limita-se à apreciação das alegações relacionadas aos critérios técnico-avaliativos e à suposta inobservância das regras de formatação dos cadernos que compõem o Plano de Comunicação Publicitária, nos termos do **Edital da Concorrência nº 002/2025**, publicada em 12 de setembro de 2025, cujo julgamento se dá pelo critério de **técnica e preço**, visando à contratação de agência especializada na prestação de serviços de publicidade, sob a regência principal da **Lei nº 12.232/2010**, aplicando-se a legislação geral de licitações apenas de forma complementar.

O núcleo da insurgência recursal repousa no pedido de **desclassificação de propostas técnicas**, sob a alegação de violação reiterada das regras de formatação previstas no edital, o que, segundo a recorrente, teria ocasionado **quebra do sigilo das propostas não identificadas** e **violação ao princípio da isonomia**, com suposta vantagem competitiva indevida.

## **RELATÓRIO E SÍNTSE DA RAZÕES RECURSAIS**

*Após a regular avaliação técnica dos volumes identificados e não identificados, realizada por esta Subcomissão Técnica em estrita observância aos procedimentos previstos no edital, foram apresentados os relatórios individuais, as respectivas pontuações e o resultado consolidado das propostas técnicas.*

*Na ata da Abertura da Segunda Sessão Pública da Concorrência nº 002/2025, publicada em 30 de dezembro de 2025, procedeu-se à divulgação oficial das notas e da ordem de classificação das licitantes, ocasião em que foi formalmente inaugurado o prazo recursal, conforme previsão editalícia, tendo a recorrente manifestado, desde logo, seu inconformismo.*

*Posteriormente, dentro do prazo legal, a CONCEITO apresentou recurso administrativo contendo diversas alegações atinentes à avaliação técnica, notadamente quanto à suposta inobservância das regras de formatação dos cadernos do Plano de Comunicação Publicitária por parte de outras concorrentes. Diante da natureza técnica das questões suscitadas, a CEL, no exercício de sua competência, entendeu por bem convocar esta Subcomissão para emissão de parecer técnico específico sobre os pontos controvertidos.*

### **Síntese das alegações**

*A recorrente sustenta que sete das nove licitantes (BG9, Disrupy, Lua, Nova, Ampla, Labox e Duck) teriam violado o item 1.4.1, alínea “f”, do edital, ao supostamente utilizar espaçamentos superiores ao “simples” entre linhas e promover quebras de página indevidas no início de subquesitos.*

*Alega, ainda, que tais expedientes teriam criado uma espécie de “assinatura editorial”, capaz de permitir a identificação indireta das propostas, comprometendo o caráter apócrifo da via não identificada, além de conferir vantagem competitiva indevida ao tornar a leitura mais fluida e agradável aos avaliadores, em afronta aos princípios do sigilo, da isonomia e do julgamento objetivo.*

*Em contrarrazões, as agências **Lua**, **Ampla**, **Agência Um** e **BCO (BG9)** sustentam que as propostas observaram rigorosamente os parâmetros de formatação previstos no edital, que as quebras de página eventualmente utilizadas não são vedadas pela norma editalícia e que eventuais variações irrelevantes não caracterizam quebra de sigilo nem ensejam desclassificação, sob pena de incorrer-se em **formalismo exacerbado**, repudiado pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.*

*É o relatório.*

## **DO MÉRITO**

***Da alegada inobservância da formatação editalícia, da inexistência de quebra de sigilo e da preservação da isonomia***

*Questões meramente formais relacionadas à apresentação gráfica dos cadernos, via de regra, não integram o conteúdo avaliativo desta Subcomissão Técnica, cujo foco reside na análise da qualidade técnica das propostas. Todavia, diante da gravidade das imputações formuladas pela recorrente — especialmente quanto à suposta quebra de sigilo e violação da isonomia — impõe-se o enfrentamento técnico da matéria.*

*Inicialmente, cumpre destacar que a padronização da forma, prevista no edital, tem por finalidade assegurar a isonomia entre os concorrentes e preservar o julgamento objetivo, evitando que aspectos estéticos ou recursos gráficos sirvam como elemento de diferenciação indevida entre as propostas. Trata-se de medida clássica, consagrada historicamente nos certames de publicidade, justamente para impedir que a competição se transforme em um “concurso de beleza editorial”.*

*Nesse contexto, o item 1.4.1 do edital estabelece parâmetros claros e suficientes para orientar a formatação do caderno do Plano de Comunicação Publicitária, sem, contudo, impor restrições não expressamente previstas. Dentre tais disposições, destaca-se a alínea “f”, que determina: “Espaçamento ‘simples’ entre linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos.” Da leitura objetiva do dispositivo, não se extrai qualquer vedação à utilização de quebras de página para separação de subquesitos, tampouco exigência de que estes se iniciem obrigatoriamente na mesma página em que se*

encerra o item anterior. O edital é expresso ao tratar de espaçamento entre linhas e entre parágrafos, e não de paginação ou organização estrutural dos subquesitos.

*Ademais, os subquesitos mencionados pela recorrente são expressamente previstos no item 1.3.2 do edital, inexistindo qualquer comando normativo que impeça sua separação por quebra de página. Criar tal vedação por interpretação extensiva ou restritiva equivaleria a inovar no edital, o que é juridicamente inadmissível nesta fase do certame.*

*No que tange à alegação de quebra de sigilo, a análise objetiva dos cadernos demonstra uniformidade substancial na apresentação das propostas, não havendo qualquer elemento gráfico, tipográfico ou estrutural capaz de individualizar ou identificar a autoria das peças. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a adoção de padrões semelhantes por parcela significativa das licitantes reforça, e não enfraquece, o caráter apócrifo das propostas.*

*Registre-se, inclusive, que a própria lógica do argumento da recorrente se revela contraditória: se a maioria das licitantes adotou padrão semelhante de formatação, não é razoável sustentar que tal padrão constitua “assinatura editorial” apta a identificar propostas específicas. Se assim fosse, eventual singularidade estaria justamente nas propostas que não seguiram o padrão majoritário, e não o inverso.*

*Por fim, não se verifica qualquer vantagem competitiva indevida decorrente da formatação adotada. A leitura mais ou menos fluida do texto não decorre de artifício gráfico proibido, mas da própria organização lógica do conteúdo feita pela concorrente, que é inerente à qualidade técnica da proposta e não pode ser confundida com violação formal. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que falhas meramente formais, sem impacto no sigilo, na competitividade ou no julgamento objetivo, não ensejam desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.*

## **CONCLUSÃO**

*Dante de todo o exposto, esta Subcomissão Técnica conclui que:*

1. **Não restou demonstrado** qualquer descumprimento relevante ou sistemático das regras de formatação previstas no edital que justifique a desclassificação das licitantes apontadas pela recorrente;
2. **Inexiste quebra de sigilo** das propostas técnicas não identificadas, não se verificando qualquer elemento capaz de individualizar ou identificar a autoria dos cadernos analisados;
3. **Não houve violação ao princípio da isonomia**, tampouco concessão de vantagem competitiva indevida às concorrentes impugnadas;
4. As alegações recursais da CONCEITO carecem de lastro fático e jurídico suficiente para infirmar o resultado da avaliação técnica regularmente realizada.

Assim, opina-se pela manutenção integral das pontuações atribuídas e do resultado da avaliação técnica publicada, inexistindo fundamento legal ou técnico que autorize a revisão ou desclassificação das propostas questionadas.

É o parecer.

**Recorrente:** DISRUPY COMUNICAÇÃO INTEGRADA BRASIL LTDA;

### **PREÂMBULO**

Foi encaminhado a esta Subcomissão Técnica, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Agência de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Maceió, o recurso administrativo interposto pela licitante **DISRUPY COMUNICAÇÃO INTEGRADA BRASIL LTDA.**, para análise estritamente técnica das questões por ela suscitadas, com vistas a subsidiar a decisão final da CEL.

O presente parecer limita-se à apreciação das alegações relacionadas aos critérios técnico-avaliativos adotados na análise das propostas, nos termos do **Edital da Concorrência nº 002/2025**, publicada em 12 de setembro de 2025, cujo julgamento se dá pelo critério de **técnica e preço**, visando à contratação de agência especializada na prestação de serviços de publicidade, sob a regência principal da **Lei nº 12.232/2010**, aplicando-se a legislação geral de licitações apenas de forma complementar.

O núcleo da insurgência recursal concentra-se na alegação de supostos **vícios procedimentais** na etapa de julgamento técnico e na pretensão de **minoração da pontuação atribuída à concorrente BCO Propaganda Ltda. (BG9)**, sob o argumento de falhas que, segundo a recorrente, comprometeriam a validade da avaliação.

### **RELATÓRIO E SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concluída a avaliação técnica dos volumes identificados e não identificados, esta Subcomissão Técnica apresentou os relatórios individuais, as respectivas pontuações e o resultado consolidado das propostas técnicas, divulgados na **Ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência nº 002/2025**, publicada em 30 de dezembro de 2025.

Aberto o prazo recursal, a DISRUPY apresentou recurso administrativo no qual questiona a regularidade da etapa avaliativa, alegando, em síntese: *inexistência de identificação dos avaliadores; motivação genérica e ausência de fundamentação técnica individualizada; inconsistências técnicas na proposta da BCO (BG9), decorrentes de erro ortográfico e suposta extração do limite orçamentário do briefing.*

Em contrarrazões, a BCO (BG9) rebate integralmente as alegações, sustentando que *inexiste qualquer vício procedural, que eventuais erros gráficos são irrelevantes para a avaliação técnica e que a estratégia denominada “Outdoor Social” não gera custo adicional, por se tratar de bonificação do veículo de mídia.*

É o relatório.

### **DO MÉRITO**

#### **3.1. Da alegação de ausência de identificação dos avaliadores**

A recorrente sustenta que a avaliação técnica seria nula por ausência de identificação de avaliador, em razão do não preenchimento do cabeçalho em uma página específica da avaliação da Agência 9, atribuída à segunda avaliadora. A alegação não procede.

*Nos termos do item 15.3 do edital, os membros da Subcomissão Técnica foram escolhidos por sorteio em sessão pública, a partir de lista previamente cadastrada, procedimento que foi regularmente realizado, publicado em Diário Oficial e não sofreu qualquer impugnação no momento oportuno.*

*A composição desta Subcomissão Técnica encontra-se amplamente documentada nas atas e nos documentos digitalizados dos envelopes avaliativos, sendo inequívoca a identificação dos avaliadores:*

- **Avaliadora 01:** Sarah de Paula Mendes;
- **Avaliadora 02:** Amanda Vieira Dantas;
- **Avaliador 03:** Aquiles Lopes de Oliveira.

*O argumento recursal fundamenta-se exclusivamente em um lapso pontual de preenchimento de cabeçalho, verificado em uma única página, devidamente rubricada pela avaliadora Amanda Vieira Dantas, em meio a mais de duzentas páginas de avaliações. Tal ocorrência não compromete a identificação do avaliador, nem configura sigilo, tampouco autoriza a nulidade da etapa avaliativa.*

*Pretender que um lapso material isolado invalide todo o procedimento configura aplicação de formalismo exacerbado, em afronta ao princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.*

*Não há, portanto, qualquer respaldo fático ou jurídico para a tese de “julgamento técnico secreto” ou de ausência de autoria identificável.*

### **3.2. Da alegada motivação genérica e ausência de fundamentação técnica individualizada**

*A recorrente afirma que as justificativas constantes das planilhas de avaliação seriam genéricas, padronizadas e destituídas de correlação com os subquesitos avaliados. Tal alegação igualmente não se sustenta.*

*As avaliações realizadas observam os baremas previstos no edital, com indicação dos aspectos técnicos considerados relevantes em cada critério e subcritério. A utilização de expressões sintéticas e conclusivas, como arremate do raciocínio avaliativo, não descaracteriza a motivação, tampouco a torna genérica.*

*Exigir que o avaliador utilize determinada forma redacional ou substitua sua adjetivação técnica por outra pretendida pelo recorrente não encontra amparo no edital, nem no ordenamento jurídico.*

*A motivação apresentada é suficiente para permitir a compreensão das razões da pontuação atribuída, atendendo plenamente aos requisitos de validade do ato administrativo. A insurgência, nesse ponto, revela tentativa indevida de interferência na forma de expressão do juízo técnico, o que é juridicamente inadmissível.*

### **3.3. Das alegadas inconsistências técnicas na proposta da BCO Propaganda Ltda.**

*No tocante ao suposto erro técnico decorrente da utilização do termo “esporiva” em substituição a “esportiva”, esta Subcomissão entendeu tratar-se de erro ortográfico isolado, incapaz de comprometer a compreensão da proposta ou a qualidade técnica da solução apresentada.*

*A avaliação técnica, especialmente em certames regidos pela Lei nº 12.232/2010, não se confunde com juízo gramatical absoluto, devendo prevalecer a análise do conteúdo, da estratégia e da coerência da comunicação proposta.*

*Quanto à alegada extração orçamentária, restou comprovado que a produção do material denominado “Outdoor Social” é bonificada pelo veículo de mídia, estando incluída no valor da veiculação, conforme documentação apresentada, inexistindo qualquer custo adicional a ser computado no orçamento global. Ainda que assim não fosse, eventual assunção de custos pela própria licitante não acarretaria prejuízo à Administração, nem justificaria a redução de pontuação ou desclassificação, sob pena de violação ao edital.*

### **3.4. Da impossibilidade de substituição do juízo técnico da Subcomissão**

*Observa-se, por fim, que o recurso não aponta erro material nem afronta objetiva às regras editalícias, limitando-se a expressar inconformismo com o mérito da avaliação e a*

tentar substituir o juízo técnico-discricionário desta Subcomissão por entendimento subjetivo da recorrente.

*Tal pretensão é juridicamente inadmissível. A discordância quanto à pontuação obtida não autoriza a revisão do mérito administrativo, nem a imposição de critérios ou baremas diversos daqueles legitimamente adotados.*

## CONCLUSÃO

*Diante de todo o exposto, esta Subcomissão Técnica conclui que:*

1. **Não houve sigilo quanto à identidade dos avaliadores**, sendo a composição da Subcomissão amplamente publicizada e devidamente identificável nos autos;
2. **Inexiste ausência de motivação ou de fundamentação técnica individualizada**, tendo as avaliações observado os parâmetros previstos no edital;
3. **Não se verificam inconsistências técnicas na proposta da concorrente BCO (BG9)** que justifiquem readequação ou redução de pontuação;
4. **Não houve favorecimento ou prejuízo indevido a qualquer concorrente;**
5. As alegações recursais da **DISRUPY COMUNICAÇÃO INTEGRADA BRASIL LTDA.** carecem de lastro fático e jurídico suficiente para infirmar o resultado da avaliação técnica regularmente realizada.

*Assim, opina-se pela manutenção integral das pontuações atribuídas e do resultado da avaliação técnica publicada, inexistindo fundamento legal ou técnico que autorize a revisão das notas ou das propostas avaliadas.*

*É o parecer.*

*Maceió/AL. 19 de janeiro de 2026.*

*Sarah de Paula Mendes  
Membro da Subcomissão Técnica*

*Amanda Vieira Dantas  
Membro da Subcomissão Técnica*

*Aquiles Lopes de Oliveira  
Membro da Subcomissão Técnica*

## VI – DA ANÁLISE DOS RECURSOS FEITA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade dos recursos, visto que houve apresentação das razões e contrarrazões nos prazos previstos na Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, serem conhecidos.

De forma complementar aos argumentos trazidos pela Subcomissão técnica, após análise detalhada dos argumentos apresentados pelas Licitantes, bem como das disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne aos princípios de isonomia, legalidade e competitividade, passamos a apresentar a fundamentação desta decisão.

Os recursos surgem-se, em síntese, contra o **resultado do julgamento das Propostas Técnicas**, questionando pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica, alegando supostas inobservâncias aos critérios editalícios, nulidades formais, cerceamento de defesa e pleiteando a revisão das notas, bem como, em um dos casos, a desclassificação de concorrentes e a substituição da Subcomissão Técnica.

Observados o contraditório e a ampla defesa, as razões recursais foram devidamente **comunicadas às demais licitantes**, que apresentaram contrarrazões, na forma do edital. Na sequência, os autos foram encaminhados à **Subcomissão Técnica**, a quem compete a avaliação das propostas técnicas, a qual emitiu **pareceres circunstanciados**, reexaminando todos os pontos suscitados pelas licitantes.

Da análise feita pela subcomissão técnica, quanto as razões, contrarrazões e propostas técnicas, a mesma afirma que:

- a) a avaliação técnica foi realizada em **estrita observância aos critérios e subcritérios definidos no edital**;
- b) as notas atribuídas encontram-se **devidamente fundamentadas em aspectos técnicos objetivos**, não se constatando erro material ou vício capaz de macular o julgamento;
- c) as alegações de nulidades formais não se sustentam, por inexistência de prejuízo ou por se tratarem de meros erros materiais;
- d) os pleitos recursais, em sua maioria, buscam **reexame do mérito técnico**, o que não se admite na ausência de ilegalidade ou afronta ao instrumento convocatório;
- e) não restaram demonstrados elementos que justifiquem **desclassificação de licitantes, substituição da Subcomissão Técnica ou alteração das pontuações atribuídas**.

Da análise conjunta das razões recursais, contrarrazões relativas a conduta da CEL, verifica-se que:

- a) **Quanto ao alegado vício procedural** - não assiste razão, pois o item 18.2.11 do Edital estabelece a ordem procedural interna a ser observada pela Administração, não condicionando a validade da convocação a prévia ciência das licitantes sobre o conteúdo integral dos documentos, mas sim, ao recebimento formal desses documentos durante a sessão pública, o que efetivamente ocorreu.

Ademais, a segunda sessão pública realizada em 30/12/2025 **não envolveu qualquer etapa decisória que exigisse manifestação imediata das licitantes sobre o conteúdo dos documentos de**

**julgamento técnico**, inexistindo, portanto, prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à isonomia entre os participantes.

Registre-se, ainda, que os documentos técnicos foram disponibilizados antes da prática de quaisquer atos subsequentes que pudessem impactar direitos das licitantes, assegurando plena transparência e observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Ressalte-se que:

- As licitantes tiveram acesso integral aos documentos digitalizados **antes da abertura do prazo recursal**, não havendo prejuízo demonstrado.
- b) **Quanto à alegação de cerceamento de defesa por prazo recursal** - O prazo recursal observado foi aquele **expressamente previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021**, contado a partir da publicação oficial no Diário Oficial do Município.

Ressalta-se, ainda, que:

Eventual comunicação administrativa por e-mail **não tem o condão de alterar prazo legalmente fixado**, tampouco supriu o direito de recorrer, uma vez que:

- O recurso foi efetivamente interposto pela Recorrente, protocolando-o dentro do prazo previsto;
- Não houve demonstração de prejuízo material ou impossibilidade de exercício do contraditório, requisito indispensável para o reconhecimento de nulidade administrativa.

## VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como de acordo com os pareceres da Subcomissão Técnica, esta CEL **conhece dos recursos e opina pelo não provimento**, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, por se encontrar em conformidade com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas.

Desta forma as razões recursais e as contrarrazões seguirão para conhecimento e julgamento da Autoridade Competente.

Maceió/AL, 21 de janeiro de 2026.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Presidente da CEL

Cristina de Oliveira Barbosa  
Membro da CEL

Estefania Alves de Oliveira Neta  
Membro da CEL